SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123915 - MG (2026/0357139-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEBERT DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ART. 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA PERICIAL CONSTITUÍDA EM FAVOR DA DEFESA. REITERADO NÃO COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO ÀS PERÍCIAS DESIGNADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO COERCITIVA DO EXAME. REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. REGULAR CIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA E DO CURADOR. ADVERTÊNCIA EXPRESSA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DE NOVA AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE PRODUÇÃO DA PROVA. MANUTENÇÃO INDEFINIDA DO INCIDENTE. DESCABIMENTO. FORMAS ALTERNATIVAS DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO INVESTIGADO PARA COMPARECER AO EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ANTES DA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de insanidade mental deve ser instaurado quando houver dúvida fundada acerca da integridade mental do acusado, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, mas a prova nele produzida possui natureza pericial e é constituída em favor da defesa, não sendo possível impor coercitivamente a participação do examinando.

2. O reiterado não comparecimento do investigado às avaliações regularmente designadas pode revelar ausência da colaboração indispensável à produção de prova de caráter personalíssimo, cabendo à defesa, quando insiste em sua realização, adotar as providências necessárias ao comparecimento do examinando.

3. Na hipótese, a perícia foi designada em duas oportunidades, tendo sido o exame redesignado após a primeira ausência, com regular ciência da defesa técnica e do curador e advertência expressa acerca das

Documento eletrônico VDA60775562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8288c14d-a83a-4c45-8d16-99b0d9667d5e

consequências de novo não comparecimento. Frustrada novamente a diligência, não se evidencia ilegalidade na conclusão de que o incidente não poderia permanecer indefinidamente em curso, obstando o regular prosseguimento da persecução penal.
4. As teses relativas à realização da perícia em domicílio, em equipamento de saúde de referência ou mediante utilização de informações provenientes dos serviços de saúde não foram submetidas ao Tribunal de origem, pois as razões de apelação se limitaram, nesse aspecto, à indispensabilidade do incidente e ao pedido de nova designação da perícia. O exame originário dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.
5. A mera existência de dúvida acerca da higidez mental não autoriza presumir incapacidade absoluta do investigado para cumprir determinações judiciais. A conclusão de que sua condição psíquica teria sido a causa determinante dos não comparecimentos exigiria reexame das circunstâncias concretas dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
6. É possível o julgamento monocrático do *habeas corpus* antes da oitiva do Ministério Público Federal, conforme a orientação desta Corte, sem que a providência configure nulidade ou cerceamento.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8288c14d-a83a-4c45-8d16-99b0d9667d5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123915 - MG (2026/0357139-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEBERT DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ART. 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA PERICIAL CONSTITUÍDA EM FAVOR DA DEFESA. REITERADO NÃO COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO ÀS PERÍCIAS DESIGNADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO COERCITIVA DO EXAME. REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. REGULAR CIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA E DO CURADOR. ADVERTÊNCIA EXPRESSA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DE NOVA AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE PRODUÇÃO DA PROVA. MANUTENÇÃO INDEFINIDA DO INCIDENTE. DESCABIMENTO. FORMAS ALTERNATIVAS DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO INVESTIGADO PARA COMPARECER AO EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ANTES DA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de insanidade mental deve ser instaurado quando houver dúvida fundada acerca da integridade mental do acusado, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, mas a prova nele produzida possui natureza pericial e é constituída em favor da defesa, não sendo possível impor coercitivamente a participação do examinando.

2. O reiterado não comparecimento do investigado às avaliações regularmente designadas pode revelar ausência da colaboração indispensável à produção de prova de caráter personalíssimo, cabendo à defesa, quando insiste em sua realização, adotar as providências necessárias ao comparecimento do examinando.

3. Na hipótese, a perícia foi designada em duas oportunidades, tendo sido o exame redesignado após a primeira ausência, com regular ciência da defesa técnica e do curador e advertência expressa acerca das

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

consequências de novo não comparecimento. Frustrada novamente a diligência, não se evidencia ilegalidade na conclusão de que o incidente não poderia permanecer indefinidamente em curso, obstando o regular prosseguimento da persecução penal.
4. As teses relativas à realização da perícia em domicílio, em equipamento de saúde de referência ou mediante utilização de informações provenientes dos serviços de saúde não foram submetidas ao Tribunal de origem, pois as razões de apelação se limitaram, nesse aspecto, à indispensabilidade do incidente e ao pedido de nova designação da perícia. O exame originário dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.
5. A mera existência de dúvida acerca da higidez mental não autoriza presumir incapacidade absoluta do investigado para cumprir determinações judiciais. A conclusão de que sua condição psíquica teria sido a causa determinante dos não comparecimentos exigiria reexame das circunstâncias concretas dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
6. É possível o julgamento monocrático do *habeas corpus* antes da oitiva do Ministério Público Federal, conforme a orientação desta Corte, sem que a providência configure nulidade ou cerceamento.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEBERT DE JESUS MEIRELES contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (HC n. 1050610-89.2023.4.06.3800/MG).

Extrai-se dos autos que foi instaurado incidente de insanidade mental, em maio de 2023, por requisição do Ministério Público Federal, no bojo de inquérito policial que apura suposto crime de dano qualificado em prejuízo da Caixa Econômica Federal (art. 163, parágrafo único, do Código Penal). O Juízo deferiu a medida, determinando a suspensão do feito principal, a nomeação de curador e a abertura de prazo para quesitos. A perícia foi designada, sem comparecimento do paciente; posteriormente, o exame foi redesignado, com advertência de perda da prova em caso de novo não comparecimento, e com regular intimação da defesa técnica e do curador, tendo novamente havido ausência do paciente. Sobreveio sentença, que extinguiu o incidente, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/22):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REITERADO NÃO COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO ÀS PERÍCIAS REGULARMENTE DESIGNADAS. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, incidente de insanidade mental instaurado em favor do investigado,*

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

em razão do reiterado não comparecimento às perícias médicas regularmente designadas. A defesa sustentou a nulidade da sentença, ao argumento de que o incidente constitui garantia processual indispensável à aferição da imputabilidade penal, inexistindo abandono do incidente, além da ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é legítima a extinção do incidente de insanidade mental diante do reiterado não comparecimento do investigado às perícias regularmente designadas; e (ii) saber se a ausência de intimação prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil acarreta nulidade da sentença.

III. Razões de decidir

3. O incidente de insanidade mental constitui relevante instrumento destinado à apuração da imputabilidade penal, mas sua realização depende necessariamente da colaboração do próprio examinando, por se tratar de prova pericial de natureza personalíssima.

4. A ampla defesa não impõe ao Estado o dever de produzir compulsoriamente prova cuja realização depende da participação voluntária do investigado, incidindo o princípio nemo tenetur se detegere, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Demonstrado que o juízo de origem adotou todas as providências razoavelmente exigíveis para viabilizar a realização da perícia, com redesignação do exame, regular intimação da defesa técnica e do curador e expressa advertência acerca da perda da prova em caso de novo não comparecimento, a sucessiva frustração da diligência, por circunstância imputável exclusivamente ao investigado, tornou inviável o prosseguimento do incidente.

6. A manutenção da sentença não decorre propriamente da configuração do abandono da causa previsto no art. 485, III, do Código de Processo Civil, mas da impossibilidade superveniente de produção da única prova apta a atingir a finalidade do incidente, não sendo admissível que a ausência reiterada do investigado impeça, por tempo indeterminado, o regular prosseguimento da persecução penal.

7. Não há nulidade decorrente da ausência da intimação prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o curador do investigado e a defesa técnica foram previamente advertidos das consequências do novo não comparecimento, inexistindo demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O incidente de insanidade mental depende da colaboração voluntária do examinando, não sendo possível impor sua realização compulsória nem impedir indefinidamente o prosseguimento da persecução penal em razão do reiterado não comparecimento do investigado à perícia. 2. Esgotadas as providências razoavelmente exigíveis para viabilizar a realização do exame, é legítima a extinção do incidente por impossibilidade superveniente de produção da prova. 3. Inexiste nulidade pela ausência da intimação prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil quando a parte, por meio de seu curador e por sua defesa técnica foi previamente advertida das consequências de sua inércia e não demonstrado prejuízo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 149, 565; CPC, art. 485, III e § 1º; CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII.

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 133.078, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.09.2016; STJ, HC 488.029/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.04.2019.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com alegação de citação parcial e inversão da razão de decidir do HC 133.078/STF; de inexistência de oposição da defesa ao exame; de ausência de previsão legal para extinção do incidente por "impossibilidade superveniente", diante do comando do art. 149 do CPP; de vedação à analogia *in malam partem* na importação do art. 485, III, do CPC; de possibilidade de meios alternativos para produção da prova (art. 150 do CPP e Resolução CNJ nº 487/2023); de recusa de adaptação razoável em violação à Lei nº 13.146/2015 e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; de circularidade lógica na valoração do não comparecimento; e de inaplicabilidade do art. 565 do CPP (e-STJ fls. 2/19).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inexistente constrangimento ilegal, assentando a inviabilidade de manutenção indefinida do incidente ante o reiterado não comparecimento do examinando; a natureza personalíssima da prova pericial em favor da defesa, insuscetível de imposição coercitiva; a possibilidade de prosseguimento da persecução penal diante da impossibilidade superveniente de produção da prova; e a impossibilidade de apreciação, nesta instância, de teses não devolvidas ao Tribunal de origem, por configurar supressão de instância (e-STJ fls. 235/239).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 245/254), a defesa alega que inexiste base normativa para a extinção do incidente regularmente instaurado, de modo que o acórdão recorrido suprimiu o fundamento legal da sentença sem indicar norma correspondente no processo penal. Aduz que não se aplicam os óbices do *habeas corpus* substitutivo nem de supressão de instância, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por o art. 150 do CPP possuir caráter cogente. Sustenta que não há necessidade de revolvimento fático, pois os fatos são incontroversos, e que não se verifica jurisprudência pacífica a justificar o julgamento sem prévia oitiva do Ministério Público Federal. Defende, no mérito, que o art. 149 do CPP impõe a obrigatoriedade do exame uma vez reconhecida a dúvida sobre a imputabilidade; que é vedada a analogia *in malam partem* para importação do art. 485, III, do CPC, inclusive à luz do Tema 1.169 do STF; que existem meios alternativos para a perícia, nos termos do art. 150 do CPP e do art. 10 da Resolução CNJ nº 487/2023; que a recusa de adaptação razoável caracteriza discriminação por motivo de deficiência, conforme o art. 79 da Lei nº 13.146/2015; e que o julgado incorreu em vício de circularidade ao valorar o não comparecimento quando a própria capacidade do agravante estava sob apuração.

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

Requer a reconsideração da decisão proferida ou a apresentação do feito à Turma para prover o agravo regimental, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem para anular o acórdão da Apelação Criminal nº 1050610-89.2023.4.06.3800/MG; determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de nova perícia médico-legal com adaptações razoáveis, admitida a realização em domicílio, em equipamento de saúde de referência ou em estabelecimento adequado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 236/239):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC n. 535.063/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.*
> *É o que se passa a fazer.*
> *O incidente de insanidade mental constitui instrumento processual destinado à aferição da imputabilidade quando houver dúvida fundada acerca da integridade mental do acusado. Embora sua instauração seja obrigatória uma vez configurada a hipótese do art. 149 do Código de Processo Penal, a prova que nele se produz possui natureza pericial e, conforme compreensão consolidada das Cortes Superiores, é constituída em favor da defesa.*
> *Nesse sentido, o entendimento já destacado nos autos: "O incidente de insanidade mental, que subsidiará o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu, é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe" (HC n. 133078, Relator CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 6/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21/9/2016 PUBLIC 22/9/2016)*

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

A circunstância de o precedente fazer referência à oposição da defesa não significa que a resistência à produção da prova somente possa ser exteriorizada por manifestação formal do defensor. Tratando-se de perícia de caráter personalíssimo, cuja realização pressupõe a presença e a colaboração do examinando, o comportamento deste também se mostra juridicamente relevante. Assim, o reiterado não comparecimento às avaliações regularmente designadas pode revelar, objetivamente, ausência da cooperação indispensável à produção da prova, sem que seja admissível sua realização mediante coerção.

De igual modo, a indispensabilidade da instauração do incidente diante de dúvida fundada acerca da imputabilidade não implica que o procedimento deva permanecer indefinidamente em curso quando sua conclusão se torna inviável em razão da ausência reiterada do próprio examinando. Uma coisa é o dever judicial de determinar o exame quando presentes os pressupostos legais; outra, diversa, é impor ao Estado a manutenção indefinida de incidente cuja prova não pode ser produzida sem a participação do interessado.

O Superior Tribunal de Justiça já examinou situação em que, apesar da insistência defensiva na produção da prova, o acusado não compareceu à perícia, assentando caber à defesa adotar as providências necessárias à sua apresentação:

> *"Ao contrário do alegado, o acórdão da apelação não revela nenhuma evidência de cerceamento de defesa, ao contrário, procurou promover o devido processo legal, garantindo ao ora paciente a possibilidade de realizar a prova que lhe favorece.*
>
> *Ora, como é de conhecimento, o incidente de insanidade mental "é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe". (HC 133078, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, DJe 22/9/2016). Não há se falar, portanto, em obrigatoriedade de o recorrente se submeter ao incidente de insanidade mental (AgRg no RHC n. 187.606/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/11/2023).*
>
> ***Nessa linha de entendimento, como o incidente de insanidade mental é o instrumento processual adequado, e legalmente previsto, para se aferir eventual quadro que impeça o acusado de prosseguir respondendo à ação penal, cabe à defesa, que insiste na produção da prova, tomar as providências para que ele compareça à perícia. Questões de ordem administrativa, internas da instituição, ou de ordem prática não devem ser discutidas no âmbito do habeas corpus ante a manifesta inadequação da via eleita.***
>
> *Por fim, sobre o incidente de insanidade mental decidiu o STF ser "prova pericial constituída em favor da defesa", daí não ser possível determinar a sua realização compulsoriamente. 2. O princípio nemo tenetur se detegere protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal (HC n. 488.029/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019). Nesse sentido, ainda o HC n. 510.924/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019." (HC n. 924.409, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/06/2024.)*

Essa orientação incide com particular pertinência na hipótese. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, a primeira perícia foi designada para 6/9/2024 e não se realizou em razão do não comparecimento do investigado. O

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

exame foi posteriormente redesignado para 23/4/2026, com regular intimação da Defensoria Pública e do curador e expressa advertência de que nova ausência acarretaria a perda da prova. Ainda assim, a segunda diligência também foi frustrada.

Não houve, portanto, recusa estatal à realização da perícia. Ao contrário, foram concedidas sucessivas oportunidades para a produção da prova, inclusive após a primeira ausência, cabendo à defesa, que permanecia interessada em sua realização, adotar as providências necessárias ao comparecimento do examinando.

Também não prospera a alegação de nulidade fundada no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Embora a sentença tenha inicialmente invocado o abandono previsto no art. 485, III, do CPC, o Tribunal Regional expressamente afastou essa razão de decidir e manteve a extinção por fundamento diverso, qual seja, a impossibilidade superveniente de produção da prova decorrente da reiterada ausência do investigado.

Quanto à alegação de que a perícia realizada no Instituto Médico Legal não seria o único meio apto à apuração da imputabilidade, a insurgência não pode ser examinada nesta instância.

Com efeito, as razões de apelação submetidas ao Tribunal Regional limitaram-se, nesse aspecto, a sustentar a indispensabilidade do incidente e a requerer nova designação da perícia psiquiátrica. Não foram devolvidas à Corte de origem as teses agora formuladas acerca da realização do exame em domicílio, em equipamento de saúde de referência ou em outro estabelecimento, tampouco a utilização de informações provenientes dos serviços de saúde. A apreciação originária dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC n. 609.741/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Igualmente não é possível acolher a alegação de que o não comparecimento teria resultado da ausência de capacidade de autodeterminação do paciente. O núcleo dessa questão foi apreciado pela Corte de origem, que consignou não ser possível extrair da mera existência de dúvida sobre a higidez mental a presunção de incapacidade absoluta para o cumprimento de determinações judiciais.

Para infirmar essa conclusão e afirmar que, nas duas oportunidades, a condição psíquica do paciente foi efetivamente a causa determinante de seu não comparecimento, seria necessária nova incursão sobre circunstâncias concretas dos autos, inclusive quanto às razões das ausências e à capacidade do investigado de compreender e atender às comunicações recebidas, exame incompatível com o habeas corpus.

Por fim, conclui-se que, embora seja indispensável instaurar o incidente quando houver dúvida fundada acerca da imputabilidade e ainda que a defesa tenha inicialmente manifestado interesse em sua produção, tais circunstâncias não asseguram a perpetuação do procedimento por tempo indeterminado.

No caso concreto, houve mais de uma tentativa de realização do exame, com redesignação da perícia após o primeiro não comparecimento, regular ciência da defesa técnica e do curador, com advertência expressa acerca da consequência de nova ausência. Frustrada novamente a diligência cuja realização dependia da participação pessoal do investigado, não se mostra

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

> *ilegal a conclusão de que o incidente não poderia permanecer indefinidamente obstando o regular prosseguimento da persecução penal, sob pena de comprometimento da garantia constitucional da razoável duração do processo.*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao HC n. 924.409, o precedente foi invocado apenas para reforçar a premissa de que o incidente de insanidade mental constitui prova produzida em favor da defesa, cuja realização não pode ser imposta coercitivamente, cabendo à defesa, quando insiste em sua produção, adotar as providências necessárias ao comparecimento do examinando. Não se afirmou que o referido julgado houvesse reconhecido, por si só, hipótese autônoma de extinção do incidente.

Permanece, assim, íntegro o fundamento de que, no caso concreto, a perícia foi designada em duas oportunidades, com redesignação após o primeiro não comparecimento, regular ciência da defesa técnica e do curador e advertência expressa acerca das consequências de nova ausência. Frustrada novamente a diligência cuja realização dependia da participação pessoal do investigado, não se evidenciou ilegalidade na conclusão de que o incidente não poderia permanecer indefinidamente em curso.

Tampouco procede a alegação de que as formas alternativas de realização da perícia poderiam ser examinadas diretamente por esta Corte. Como já consignado, as razões de apelação limitaram-se, nesse aspecto, à indispensabilidade do incidente e ao pedido de nova designação da perícia, sem devolução ao Tribunal de origem das teses relativas à realização do exame em domicílio, em equipamento de saúde de referência ou mediante utilização de informações provenientes dos serviços de saúde. Subsiste, portanto, o óbice da supressão de instância.

Também não se altera a conclusão quanto à alegada incapacidade do paciente para comparecer às avaliações. A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem não presumiu incapacidade absoluta a partir da mera dúvida sobre a higidez mental e que, para atribuir as ausências à condição psíquica do investigado, seria necessário reexaminar as circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Por fim, a insurgência relativa ao julgamento monocrático igualmente não prospera, pois a decisão agravada expressamente consignou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade de apreciação singular do *writ*, inclusive antes da oitiva do Ministério Público Federal.

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

Desse modo, o agravo não apresenta elemento capaz de afastar as razões anteriormente adotadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 789377d8-c7c9-4aad-b9c4-ec8adc1cfbd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0357139-6

AgRg no HC 1.123.915 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10027320820224063800 10506108920234063800

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	:	WEBERT DE JESUS MEIRELES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEBERT DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:39
Código de Controle do Documento: 17D7A74A-D104-4EED-B33E-33BEB62DDD09